



CÂMARA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 05.608.436/0001-81



Rua Farnésio Paim Pamplona, nº 61 – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1278
Adm.: 2017/2020

PARECER JURÍDICO Nº 017 / 2020
EM ANÁLISE: PROJETO DE LEI Nº 015 / 2020

Instado a emitir análise técnica ao Projeto de Lei nº 015 / 2020, de 22/06/2020, de autoria do n. Vereador Carlos Alexandre, que “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE UMA BOLSA EMERGENCIAL PARA QUEIJEIROS RESIDENTES EM DORESÓPOLIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, emito o presente parecer jurídico, nos termos abaixo, em 03 (folhas) enumeradas e rubricadas.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de projeto de lei que dispõe sobre a disponibilização de auxílio financeiro aos vendedores de queijo do município de Doresópolis – MG, no valor mensal de R\$2.000,00 (dois mil reais), enquanto durar a pandemia do COVID-19, a ser pago pelo Poder Executivo municipal.

O Presidente da Câmara Municipal encaminhou o projeto para análise desse assessor jurídico antes de encaminhá-lo as comissões.

É o breve relatório.

II - ASPECTOS DE MÉRITO:

Em que pese o projeto buscar auxiliar profissionais prejudicados pela pandemia mundial causada pelo covid-19, o Poder Legislativo não possui competência para criar despesas a outro ente da federação, no caso, o Poder Executivo.

Segundo a LRF, o aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa deverá ser acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes, bem como deverá haver declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação



CÂMARA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 05.608.436/0001-81



Rua Farnésio Paim Pamplona, nº 61 – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1278
Adm.: 2017/2020

orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

A proposição em análise não pode tramitar sem a devida fonte de custeio, bem como sem os parâmetros e limites pleiteados.

Neste sentido, dispõe a CRFB/1988, art. 150, §6º, *in verbis*:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

Dispõe o art. 15 e 16 da LRF, *in verbis*:

“Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.”

III - DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, considerando tudo o que foi fundamentado, a conclusão deste parecer jurídico é pela **INVIABILIDADE JURÍDICA do Projeto de Lei nº 015 / 2020** que “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE UMA BOLSA EMERGENCIAL PARA QUEIJEIROS RESIDENTES EM DORESÓPOLIS, E DÁ OUTRAS PRIVIDÊNCIAS”, uma vez que o aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa deverá ser





CÂMARA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 05.608.436/0001-81

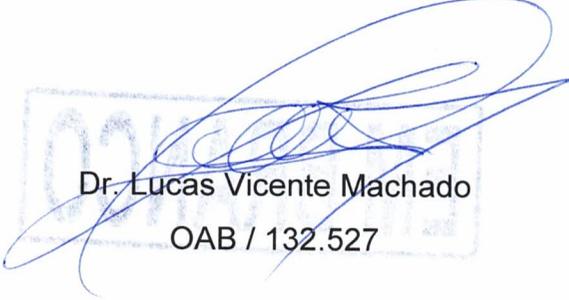


Rua Farnésio Paim Pamplona, nº 61 – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1278
Adm.: 2017/2020

acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes, bem como deverá haver declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

SMJ, este é o parecer.

Doresópolis, 29 de junho de 2019.


Dr. Lucas Vicente Machado
OAB / 132.527